



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.921, DE 2019 **(Do Sr. Elias Vaz)**

Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determina o prazo de vigência não inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3944/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determina o prazo de vigência não inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa corrigir um equívoco na lei que assegura um prazo mínimo de vigência após a concessão às patentes cujo retardo na concessão dependa exclusivamente da inércia do INPI. Esse prazo hoje é de dez anos para patentes de invenção e sete para modelos de utilidade.

Significa dizer que o consumidor tem sido o grande prejudicado com o consumo condicionado, tanto no preço quanto na variedade e na qualidade, tornando-se refém de preços e produtos definidos pelo detentor do monopólio, sem perspectiva de quando terá acesso a novas possibilidades.

Desse modo, caso o processo administrativo demore mais de dez ou oito anos para concluir-se, o prazo de vigência da patente será contado da concessão e será de dez ou sete anos.

Nesse sentido, o depositante do pedido terá proteção patentária durante toda a tramitação do processo administrativo, e ainda terá garantido prazo de vigência de dez ou sete anos de patente, de forma que o período de proteção patentária ultrapassará os prazos de vinte e quinze anos estabelecidos pelo art. 40, caput.

É sabido que a melhor maneira de reduzir os preços de um produto é por meio da concorrência. Assim também ocorre com os medicamentos. Mas se um produtor é protegido por uma patente e o seu detentor não está disposto a autorizar a concorrência, o impacto no preço do medicamento é notável. Essa exclusividade garante aos laboratórios que os medicamentos genéricos, que são mais baratos, não entrem no mercado.

Considerando que a iniciativa contribuirá para garantir o acesso do

medicamento mais barato ao consumidor e ainda reduzir os custos do governo com a compra desses medicamentos, solicitamos o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO I
DAS PATENTES

.....
CAPÍTULO IV
DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

.....
Seção II
Da Vigência da Patente

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

.....
CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

.....
Seção I
Dos Direitos

Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
